

PARECER - PLO Nº 189/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 189/2021.

Autoria: Vereadores Adão Ricardo Vieira do Prado e Célio Roberto Aristão.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende dispor sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal e privada, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

Inicialmente, impende considerar que a iniciativa de Projeto de Lei que discipline o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como dos serviços públicos, **grade curricular**, são matérias de competência privativa do Poder Executivo, conforme podemos corroborar, por similitude ao disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” da Constituição Federal.

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO EGRÉGIO TJSP EM CASOS ANÁLOGOS:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078644-93.2018.8.26.0000

**Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requerido: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.470, de 27 de novembro de 2017, que “proíbe, na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. União que dispõe de competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade reconhecida não só por esse fundamento (ofensa ao princípio do pacto federativo), mas também por contrariedade à disposição do artigo 237, inciso VII, da Constituição Estadual, que condena “qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo”. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 4.470, de 27 de novembro de 2017, que “proíbe, na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”. O autor alega “a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado



nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo de Estados ou Municípios, pois, reclama uniformidade e centralidade e possui generalidade, cujo trata se radica na competência normativa da União”, daí porque estaria ocorrendo ofensa às disposições do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual.

(...)

(ADIN N° 2297362-86.2020-0000 São Paulo, 23 de junho de 2021. RENATO SARTORELLI RELATOR)

Segundo o referido dispositivo (artigo 5º) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

(...)

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, mormente no que diz respeito a questões que interfiram no regime de concessão ou permissão, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão (artigo 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante).

Pelo exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública Federal.



Cumpra salientar que o Parecer Jurídico é opinativo e não vinculativo, cabendo ao Plenário deliberar sobre o tema.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **189/2.021**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



